



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.535, DE 2016

Altera a redação do art. 11, da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, para suprimir limite de prazo para estágio de estudante de educação superior

Autor: Deputado MAURO LOPES

Relator: Deputado ÁUREO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Helder Salomão)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.535, de 2016, de iniciativa do nobre Deputado Mauro Lopes, busca alterar o art. 11, da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008 – Lei do Estágio, para suprimir limite de prazo para estágio de estudante de educação superior.

Disposto em dois artigos, o projeto altera, em seu Art.1º, o art. 11 da referida lei para afastar o prazo de 2 anos de duração de estágio para estagiário de cursos de educação superior, equiparando ao tratamento dado pela lei para os casos de estágio de pessoa com deficiência. O Art. 2º trata da cláusula de vigência.

Em sua justificção o autor alega que muitos estagiários, que são contratados na fase inicial dos cursos, em razão do limite máximo de 2 anos, não podem permanecer na contratante até o término do curso.

O projeto está em regime ordinário de tramitação e conclusiva nas Comissões. Além desta comissão a matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Educação, de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental fora apresentada uma emenda, da lavra do Deputado Walter Ihoshi, para determinar que o estágio não exceda o prazo de duração do curso do aluno, além disso, quando o curso escolhido depender de exame de proficiência para seu exercício o estágio poderá ser prorrogado por mais um ano após o término do curso de graduação.

Na CDEICS a matéria está sendo relatada pelo Deputado Áureo que apresentou parecer opinando pela aprovação a matéria nos termos de um substitutivo que permite que a prorrogação do estágio durante o tempo necessário para conclusão do curso de graduação.



É o relatório.

II - VOTO

Respeitamos a iniciativa do ilustre Deputado Mauro Lopes e o trabalho do nobre relator Deputado Áureo, mas nos resguardamos o direito de discordar das soluções propostas e julgamos necessário e essencial esclarecer certos pontos na tentativa de aprimorar a proposição.

Registre-se que o limite de prazo fixado na lei é para o mesmo concedente do estágio, não havendo impedimento quanto ao número de contratos que o estudante possa ter ao longo do seu curso, com experiências diversas.

Por primeiro, cumpre discorrer sobre a função do estágio, que tem por objetivo o aprofundamento dos conhecimentos teóricos em um ambiente profissional, permitindo a inserção do estudante no mercado de trabalho, através da obtenção de experiência prática.

O estágio vem se consolidando como uma espécie de primeiro emprego, perdendo seu caráter pedagógico, para adquirir como principal atribuição a profissionalização do indivíduo, por vezes até mesmo dissociado do crescimento acadêmico.

O relator adere aos argumentos de afastamento do prazo, considerando que a lei trata de estudantes do ensino superior e também de outros níveis de ensino e, portanto, apresenta Substitutivo para que a duração máxima do tempo de estágio seja aquela necessária à conclusão do curso por alunos que não incorram na necessidade de repetir disciplinas, propondo que a duração do estágio fique restrita ao tempo para a integralização da carga horária mínima.

Rejeita a emenda apresentada sob a alegação de que prorrogar a graduação para os estudantes de cursos que exigem proficiência e que não alcançaram suas obrigações no prazo seria desfavorável ao mercado de trabalho e para o sistema previdenciário, que deixaria de receber as contribuições decorrentes da contratação de um recém-graduado, posto que o estagiário é contribuinte facultativo e não obrigatório do Regime Geral de Previdência.

Ocorre que o substitutivo do relator oferece uma redação que pode apresentar um efeito negativo na realidade dos contratos de estágio no país. Ao afastar o prazo de duração do estágio dos estudantes de curso superior com o mesmo contratante, enquanto durar a carga horária mínima do curso, oferece facilitação indesejada para que empresas contratem o estudante por longos períodos, pelo fato de ser menos oneroso do que um contrato formal de emprego, utilizando de maneira mais fácil a força de trabalho daquele indivíduo-estudante, burlando a necessidade de abertura de posto formal de trabalho.

De mesmo modo, há a redução das vagas de estágios disponíveis, dificultando a rotatividade e que mais estudantes tenham a possibilidade de aplicarem seus conhecimentos acadêmicos em um ambiente profissional, de forma orientada e supervisionada.

Assim, opinamos pelo voto contrário à redação original do projeto e ao Substitutivo do relator, para que não haja indefinição na duração do contrato de estágio de curso



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

superior para o mesmo cedente, no entanto, sugerimos um texto alternativo para casos excepcionais em que o tempo de estágio possa ser prorrogado.

Pelas razões acima expostas, nos permitimos discordar do nobre relator, opinamos pela aprovação do PL 6.535/16, nos termos do substitutivo que apresentamos e pela rejeição da emenda nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **HELDER SALOMÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.535, DE 2016

Altera a redação do art. 11, da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, para suprimir limite de prazo para estágio de estudante de educação superior.

Autor: Deputado MAURO LOPES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A duração do estágio dos estudantes, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto:

I- quando se tratar o estagiário pessoa com deficiência;

II- de ensino superior quando restar menos de seis meses para completar a integralização da carga horária mínima do curso em questão ou para o término da graduação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **HELDER SALOMÃO**